

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.827-B, DE 2000

Dispõe sobre a inclusão dos municípios do nordeste do Estado de Goiás na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Autor: Deputado Pedro Chaves

Relator: Deputado Félix Mendonça

VOTO EM SEPARADO

O presente projeto inclui na região da antiga SUDENE, atual ADENE, municípios do nordeste do estado de Goiás. O ilustre relator apresenta parecer pela adequação financeira e orçamentária da proposição.

Entendemos meritória a preocupação com o desenvolvimento da região mencionada. Mas não entraremos no mérito da discussão, que abriga questões políticas, econômicas, institucionais, regionais e legais. Apenas adiantamos que nos parece mais viável começar a cogitar em fortalecimento e expansão de órgãos de desenvolvimento voltados àquele estado e à sua região.

No que nos cabe, porém, que é o exame da adequação financeira e orçamentária, divergimos do ilustre relator. A inclusão de uma sub-região na jurisdição da SUDENE/ADENE, bem como da SUDAM/ADA, implica benefícios fiscais de razoável monta. O impacto no orçamento da União é direto, em termos de renúncia fiscal.

Isso porque aqueles agências não trabalham apenas com os recursos dos fundos constitucionais e os recém-criados fundos de desenvolvimento, os quais (os primeiros, desde sempre; os segundos, desde maio) não envolvem renúncia fiscal, mas sim recursos orçamentários.

As empresas localizadas nas áreas de abrangência daquelas agências fazem jus a outros benefícios fiscais. A medida provisória que originalmente trazia o n.º 2.058, de agosto de 200, trata diretamente desses benefícios.

Estes artigos estendem até 2013 a redução, concedida às empresas que se instalarem nas áreas da SUDAM, da SUDENE e da Zona Franca de Manaus (ZFM), de 75% do imposto de renda sobre o lucro durante 10 anos, e extinguem parcialmente a redução de 37,5% desse mesmo imposto para as empresas já instaladas. Restringem ambas as reduções, contudo, aos "projetos prioritários" para o Poder Executivo.

A Lei 4.239/63 e o Decreto-Lei 756/69 concediam 100% de isenção por 10 anos para todos os empreendimentos que se instalassem naquelas áreas. A Lei 9.532/97 reduziu essa isenção para 75% até 2003; para 50% daí até 2008; e para 25% daí até 2013, quando seria extinta.

Têm surgido muitas denúncias de que as empresas fazem uso continuado dessa isenção. Findo o prazo de dez anos, elas alteram sua razão social e adquirem nova isenção por igual período. Nada se tem apurado. Tecnicamente as isenções indiscriminadas e/ou muito elevadas, sem exigência de contrapartidas de produção e emprego, por exemplo, têm se revelado ineficazes. O que se verifica, e a MP consolida, é apropriação, por poucos, de recursos públicos sem que os resultados econômicos e sociais esperados atinjam a maioria das regiões favorecidas.

A mesma Lei de 1963 e o mesmo Decreto de 1969 davam, às empresas já instaladas, a possibilidade de pleitear 37,5% de redução do imposto de renda devido. A Lei de 1997 escalonou essa redução: 37,5% até 2003; 25% daí até 2008; e 12,5% daí até 2013, quando ela seria extinta. A extinção promovida pela MP é bem-vinda, mas a brecha fica ainda muito larga com a autorização de que a redução seja concedida a setores "prioritários".

Isso posto, cumpre-nos lembrar que a Lei Complementar n.º 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê no seu artigo 14 que:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Por isso, votamos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do projeto de lei n.º 2.827-B, de 2000.

Sala da Comissão, em de março de 2002.

JOSÉ PIMENTEL

(PT/CE)

CARLITO MERSS

(PT/SC)

RICARDO BERZOINI

(PT/SP)

PEDRO EUGÊNIO

(PT/PE)